

O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA¹

THE AMICUS CURIAE IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS: LEGAL NATURE

Aroldo Velozo de Carvalho Junior

RESUMO

Trata-se de artigo científico cujo objetivo é estudo do instituto processual do *amicus curiae*, com enfoque na sua natureza jurídica, tendo em vista a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Com esse objetivo, o instituto é abordado em suas bases essenciais, passando pela respectiva conceituação doutrinária e pela evolução histórica. Aborda-se também o desenvolvimento legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na sistemática conferida pela nova lei às figuras processuais que margeiam a relação jurídico processual, para, ao final, construir o entendimento acerca da natureza jurídica do amigo da corte. Os problemas que figuram o centro do trabalho são: o estudo da evolução histórico-legislativa do instituto do *amicus curiae*, com a competente contextualização legislativa; o tratamento da sistemática das demais espécies de intervenção de terceiros e de auxiliares da justiça; o enquadramento jurídico do instituto sob estudo, com o posicionamento acerca de tal matéria. Utilizando-se a pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, os elementos estruturantes do instituto são abordados de forma sistematizada, de maneira a colocar em vitrine os aspectos que permeiam a definição da sua natureza jurídica, nos exatos termos do que se propôs como objetivo. Chega-se, assim, à conclusão de que o instituto, ainda que tratado de determinada forma pelo novo Código, mantém a natureza de uma intervenção atípica, dada a sistematização que lhe foi conferida.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Código de Processo Civil (2015).

ABSTRACT

This is a scientific article whose objective is to study the procedural institute of the *amicus curiae*, focusing on its legal nature, considering the Código Civil of 2015. With this objective, the institute is approached in its bases, doctrinal conceptualization and history evolution. It also approaches the legislative development in the Brazilian legal system, focusing on the systematics conferred by the new law on procedural figures that margins the procedural legal's relation, in order to, at the end, build a knowledge about the legal nature of the court's friend. The problems found at this analysis are: the study of the historical-legislative's evolution of the institute *amicus curiae*, with the competent legislative contextualization; The systematics treatment of the other kinds of "intervenção de terceiros" and justice's auxiliaries; The legal fit in of the institute under study, with the positioning on such matter. Using the legislative, doctrinal and jurisprudential research, the institute's structuring elements are approached in a systematic way, to show the aspects that permeate the definition of its legal nature, in the exact terms of what was proposed as an objective. It is, therefore, concluded that the institute, although treated in a certain way by the new codex, maintains the nature of an atypical intervention, given the systematisation conferred to it.

Keywords: *Amicus Curiae*; Civil Process Code (2015)

¹ Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Processual Civil, como requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil. Orientadora: Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a doutrina discute a respeito da sistematização ideal para o *amicus curiae*. Importada do direito estrangeiro, a participação do amigo da corte no processo tem o nobre “objetivo de viabilizar a formação democrática do precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão social”². Conforme se demonstrará, a celeuma se intensifica quando se coloca em discussão a natureza jurídica do instituto, na medida em que alguns autores o enquadram como intervenção de terceiros e outros como auxiliar do juízo.

Fato é que a definição dada pela nova lei processual ainda merece ser discutida na seara acadêmica, uma vez que, como se verá ao longo da exposição que se segue, cuida-se de instituto com caracteres muito próprios, que o distanciam das demais figuras e sujeitos do processo. O presente trabalho tem, nessa medida, o escopo de discutir o instituto do *amicus curiae*, propondo uma abordagem histórica que permita a reflexão crítica acerca da forma como o legislador brasileiro o incluiu no ordenamento jurídico pátrio.

Nada esconde que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC, 2015) avançou com passadas largas na sistematização da figura interventiva sob estudo, incluindo-o no rol das intervenções de terceiros, em título destinado à regulamentação dos sujeitos do processo. Resta saber, contudo, se andou bem a novel codificação quando colocada a análise do tratamento legal da matéria sob os prismas da história do instituto em tratamento e das figuras processuais que permeiam a formação processualística pátria. É que, como se verá, a evolução histórica do amigo da corte, desde a sua concepção nas mais priscas épocas até a sua introdução na lei processual brasileira mais moderna, permitiu a formação de um conceito que, de certo modo, em maior ou menor grau, coloca em cheque a opção do legislador pátrio.

Assim, o presente trabalho parte da exposição da evolução histórica do *amicus curiae*, passa pelo longo desenvolvimento legislativo que culminou na sistematização dada pela nova codificação e pela conceituação trabalhada pela doutrina, para discutir a classificação positivada. Nesse desiderato, serão analisadas as intervenções de terceiros e as figuras dos auxiliares da justiça recepcionados pelo CPC (2015), a fim de se possibilitar a contraposição ideal entre os institutos que recebem tais classificações e a figura enigmática do amigo da corte.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 410.

1 NOTAS INAUGURAIS

Antes de incursionar na discussão que norteia o presente trabalho, necessário tratar dos prolegômenos do instituto do *amicus curiae*, trazendo à baila noções essenciais que servirão de base para o entendimento da matéria. Nesse ínterim, serão abordados a conceituação e a evolução histórica da figura processual em testilha, como forma de estabelecer o cenário ideal para a análise acerca da forma como CPC (2015) regulamentou o tema.

1.1 Definições doutrinárias

Na tradução literal, o amigo da corte é designado como a figura que tem o seu ingresso no processo de terceiros admitido pelo juízo, com o objetivo de auxiliar o julgador na interpretação do Direito e de acrescentar informações relevantes para o deslinde da demanda. A conceituação ideal do instituto não é, contudo, tarefa fácil, sobretudo tendo-se em mente que o desenho de uma definição capaz de abarcar todos os seus meandros esbarra na sistematização ainda pobre da matéria.

De início, necessário fixar que a atuação desse terceiro tem o escopo de auxiliar o julgador, e não uma das partes. Daí o nome amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência e positivado expressamente pelo CPC (2015): *amicus curiae*. É o termo que designa, portanto, aquele que “se insere no processo como terceiro que não os litigantes iniciais, movido por um interesse jurídico relevante não correspondente ao das partes”³.

Na curta definição de Rónai (1980), o *amicus curiae* é o amigo da justiça, designado por um juiz para aconselhá-lo⁴. Silva (2006) define o termo *amicus curiae* como a “expressão latina adotada no sistema jurídico inglês significando o ‘amigo do tribunal’, revelando o terceiro no processo que é convocado pelo juiz para prestar informações ou esclarecer questões técnicas, inclusive jurídicas, que interessam à causa”⁵. Mamari Filho (2005) o define, por seu turno, como “aquele que, não sendo parte formal na relação processual,

³ VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 19, n. 6, p. 82, jun. 2007.

⁴ RÓNAI, Paulo. *Não perca seu latim*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 25.

⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 104.

apresenta suas razões a determinada Corte com o intuito de influenciar, em prol do interesse público, o resultado da decisão que será adotada”⁶.

Interessante, ainda, a definição do francês Braudo (apud VELOSO, 2007):

Pessoa que a jurisdição civil pode admitir no feito sem formalidades com o objetivo de acompanhar elementos próprios e facilitar sua informação. Por exemplo, para conhecer os termos de uso local ou regras profissionais não escritas. O *amigo da corte* não é nem testemunha, nem perito, nem se submete às regras da recusa como parte.⁷

Representando a doutrina mais moderna, Didier Júnior (2016) conceitua o *amicus curiae* como “o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”⁸. É, em maior ou menor grau, a linha seguida por outros autores, dentre os quais Marinoni (2016), que o define como “um terceiro que pode participar do processo a fim de oferecer razões para a sua justa solução ou mesmo para formação de um precedente”⁹.

De todo esse substrato, portanto, tem-se que o amigo da corte é essencialmente o “terceiro que intervém no processo, seja atendendo à convocação do juiz, seja depois de ter o seu pleito admitido neste sentido, para trazer informações necessárias à elucidação da discussão estabelecida na ação judicial, quando excessivamente complexa ou por demais técnica”¹⁰. Possível acrescentar-se, ainda, às funções conferidas ao amigo da corte, a de levar ao julgador diferentes interpretações possíveis para a norma a ser aplicada na solução do litígio, apresentando-lhe diferentes formas de pacificar a contenda. É, portanto, o instituto processual que surge como verdadeiro corolário da democratização e da legitimação da atividade jurisdicional, revelando-se um mecanismo extremamente importante, num sistema processual que busca privilegiar os precedentes.

⁶ MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 86.

⁷ VELOSO, Waldir de Pinho. *Amicus curiae. Repertório de Jurisprudência IOB: tributário, constitucional e administrativo*, n. 3, p. 124, 1. quin. fev. 2007.

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1, p. 529.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

¹⁰ CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo. *Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização*. 2010. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010, p. 26. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/106/3/20552042.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

1.2 Evolução histórica

Alguma parte da doutrina identifica no instituto do *consillarius* do Direito Romano o embrião do atual *amicus curiae*, dadas as semelhanças que os aproximam, fixando no Império Romano a origem histórica do instituto. Nesse sentido, Napoli e Martín Vezzulla, os quais apontam que já àquela época facultava-se ao juiz convocar um terceiro, estranho à causa, com o objetivo de obter a sua ajuda ou conselho¹¹. No mesmo sentido, reconhece Harris (2000) e Lowman (1992 apud BUENO, 2008), ao apontarem que “a função do *amicus curiae* no direito romano era a de um colaborador neutro dos magistrados naqueles casos em que sua resolução envolvia questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de os juízes não cometerem erros de julgamento”¹².

Há, contudo, quem divirja do entendimento de que o instituto do amigo da corte, como hoje concebido, tenha suas origens no Direito Romano. É como pensa, por exemplo, Criscuoli (apud BUENO, 2008), para quem a atuação do instituto romano, fosse individualmente, fosse como componente do *consilium*, só era permitida com a convocação do magistrado e o seu auxílio só era prestado de acordo com o seu livre convencimento, observados os princípios do Direito¹³. Tal entendimento é abraçado também por Menezes (2007), para quem tais características são suficientes para extremar os dois institutos¹⁴.

Independentemente de onde se tenha originado, certo é que foi nos sistemas jurídicos da *common law*, que o *amicus curiae* ganhou seus contornos modernos, não havendo dúvidas de que sua história e seus delineamentos essenciais estão dispostos nos sistemas jurídicos diretamente permeados pelas instituições anglo-saxônicas¹⁵. Com efeito, o fato de um precedente produzido numa ação entre duas partes poder ter efeitos em todos os processos futuros com discussão semelhante faz emergir a necessidade de que diversos atores sociais possam influenciar na formação das decisões judiciais, mesmo que não tenham interesse no resultado útil do feito.

¹¹ NAPOLI, Andrés; MARTÍN VEZZULLA, Juan. *El amicus curiae en las causas ambientales*. Disponível em: <http://www.ibrarian.net/navon/paper/ELAMICUS_CURIAE_EN_LAS_CAUSAS_AMBIENTALES.pdf?paperid=12044884>. Acesso em: 04 jan. 2017.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 88.

¹³ BUENO, op. cit., p. 89.

¹⁴ MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Direito Público*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 36, jul./set. 2007.

¹⁵ PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus curiae: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais*. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 165, set. 2005.

Outra importante característica do *common law* anglo-saxão que permite identificar aí o berço do instituto, é o fato de que, na processualística inglesa, é reconhecido o direito de litigar perante um tribunal longe da interferência de terceiros. Assim, sendo o *amicus curiae* o terceiro que tem sua intromissão admitida em processo alheio, mesmo num sistema como tal, identifica-se de modo mais assertivo o berço do instituto processual em comento, já que se trata de figura que adentra ao feito de outrem para auxiliar o julgador na solução de demandas que transcendem ao seu conhecimento¹⁶. Assim é que a doutrina costuma citar o caso *Coxe vs. Phillips*, julgado em 1736, como aquele em que teria acontecido a primeira aparição efetiva do instituto em um processo judicial inglês.

Sem embargo do reconhecimento de que a aparição do amigo da corte teria acontecido pela primeira vez no sistema processual inglês, autores como Ferreira (2008) defendem que “o *amicus curiae*, tal como hoje se conhece, surgiu no sistema norte americano, originariamente, não como um perito, uma testemunha ou inventor [...], mas como um espectador que se diz amigo da Corte”¹⁷. Pedrollo e Martel (2005) afiançam que “foi nos EUA que o instituto conheceu maior amplitude e que suas características hodiernas foram construídas”¹⁸. Nos Estados Unidos, identifica-se no julgamento do caso *The Schooner Exchange vs. Mc Fadden*, julgado em 1812, como a primeira aparição mais clara do *amicus curiae*.

Importante observar, ainda que brevemente, contudo, que as matrizes norte-americana e inglesa se diferenciam na caracterização do instituto. É que, enquanto nos Estados Unidos, de início, a intervenção do amigo da corte apenas era admitida para a defesa do interesse público, na Inglaterra, sua primeira aparição ocorreu para a defesa de interesses privados¹⁹. Essa singela distinção tem uma consequência importante: aos *amici* governamentais norte-

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 91.

¹⁷ FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. O *amicus curiae* e a pluralização das ações constitucionais. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (Coord.). *Constituição e processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. cap. 3. p. 98.

¹⁸ PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus curiae: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais*. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 165, set. 2005.

¹⁹ NUNES, Jorge Amaury Maia. A participação do *amicus curiae* no procedimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. *Direito Público*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 54, mar./abr. 2008.

americanos são conferidos poderes mais amplos no processo, o que os aproxima à qualidade de partes, sendo-lhe vedada apenas a condução do litígio ao seu gosto²⁰.

Foi na evolução histórica do instituto que a jurisprudência norte-americana avançou para admitir a intervenção de *amici curiae* particulares para a tutela de interesses privados. Assim, modernamente naquele país, “basta que haja um interesse, ainda que indireto, na solução da demanda, para que o terceiro emita sua opinião jurídica e seja ouvido pela Corte”²¹. Diferentemente dos amigos governamentais, contudo, os *amici* particulares detêm poderes mais tênues, uma vez que pleiteiam sua intervenção para tutelar interesses próprios.

Em conclusão importante para o estudo desenvolvido no presente trabalho, a autora Silvestri (apud BUENO, 2008) aponta que, na migração do instituto do direito inglês para o estadunidense, ele acabou perdendo uma de suas mais importantes características: a neutralidade de sua manifestação em juízo, passando a ser entendido mais como um interessado na solução da causa. Registra, ainda, que, a bem da verdade, o *amicus curiae* norte-americano é marcado pela discricionariedade do juízo na admissão do terceiro, o que possibilitou o alcance de tamanha dimensão naquele ordenamento²².

Após longa evolução no direito estadunidense, foi no transcorrer do século XX que “o instituto extrapolou as fronteiras dos ordenamentos jurídicos lastrados na *common law* e conquistou espaço em diversos Estados, tanto latino-americanos, quanto europeus”²³, servindo de exemplo Argentina, Paraguai, Chile, França, Itália e Brasil, que, como se verá no tópico seguinte, inspirou-se sobremaneira no formato recebido e evoluído no direito norte-americano.

2 O AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Exposta a conceituação doutrinária do instituto e traçado o breve esboço histórico de sua evolução, importa para o presente ensaio tratar da forma como o ordenamento jurídico brasileiro o recepcionou. A esse respeito, até a publicação do CPC (2015), não havia na

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 95-96.

²¹ NUNES, Jorge Amaury Maia. A participação do *amicus curiae* no procedimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. *Direito Público*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 54, mar./abr. 2008.

²² SILVESTRI apud BUENO, op. cit., 2008, p. 98.

²³ PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus curiae: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais*. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 166, set. 2005.

legislação pátria menção expressa e exata à figura do *amicus curiae*, à exceção do art. 23, § 1º, da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal²⁴, que acabou revogada pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008.

Nada obstante não utilizasse a expressão em latim, é possível considerar como momento do surgimento do instituto no ordenamento jurídico pátrio a publicação da Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978, que alterou o art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dando-lhe o seguinte texto: “nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação”²⁵. Percebe-se, pois, que o legislador de 1978 identificou a necessidade de determinar que o julgador tome o auxílio da entidade detentora do conhecimento técnico necessário e útil para o deslinde das causas que tenham por objeto as relações do mercado mobiliário. Tal determinação surge em virtude de uma natural dificuldade do órgão judicial em lidar com matéria técnica, como meio de aproximar a realidade do mercado aos gabinetes e tribunais²⁶.

Coube à Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, dar o passo seguinte na lenta e gradativa introdução do formato de intervenção de um terceiro “desinteressado”. Por meio dessa lei, voltou o legislador pátrio a estabelecer hipótese em que um terceiro pudesse ingressar em ação alheia, movido pela identificação da possibilidade de que eventual decisão pudesse causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos. Cuidava-se da possibilidade dada à União de intervir nas causas em que suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista figurassem como parte. Tal possibilidade foi mantida mesmo na norma que revogou a aludida Lei – Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a qual admitiu a possibilidade da intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica²⁷.

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 126.

²⁵ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm>. Acesso em: 5 jan. 2017.

²⁶ USTÁRROZ, Daniel. *Amicus curiae: um regalo para a cidadania presente*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 56, n. 371, p. 78, set. 2008.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de

Esposando a tese de que essa derradeira lei criou verdadeira hipótese de atuação de *amicus curiae*, Carneiro (2003), em parecer emitido sob encomenda, assentou que “a atípica ‘intervenção de terceiro’, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, apresenta-se em verdade como uma peculiar modalidade de ingresso do *amicus curiae* na relação processual”²⁸, sendo dado o poder de esclarecer questões de direito, formular alegações, juntar documentos e, até mesmo, recorrer.

Em seguida, no desenrolar histórico, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, admitiu a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mediante intimação, nos processos judiciais em que se discuta a aplicação da própria lei. Sobre essa previsão legal, Oscar Valente Cardoso assegura que, em que pese a nomenclatura equivocada do instituto utilizada pela norma, quis o legislador falar do *amicus curiae*, concluindo que, “apesar de a lei qualifica-lo como assistente, considerando que o CADE não busca proteger o interesse de uma das partes, visando apenas a observância da lei e dos princípios constitucionais da ordem econômica, é doutrinariamente tratado como amigo da Corte”²⁹.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, por sua vez, estabeleceu indubitavelmente uma hipótese de *amicus curiae*. Trata-se da possibilidade de que a OAB seja admitida nos processos e inquéritos em que sejam réus ou indiciados os advogados regularmente inscritos. Para Bueno (2008), a OAB não ingressa no processo em nome do advogado, mas em defesa das prerrogativas funcionais e do múnus público da categoria constitucionalmente alçada ao rol das funções essenciais à Justiça, o que lhe dá os caracteres próprios de auxiliar do juízo³⁰.

A próxima norma a prever a possibilidade de atuação do *amicus curiae* foi a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determinou que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), quando não for autor, intervenha nas ações de nulidade de patente. Em trabalho sobre essa intervenção, Souza (2005) defende que a intervenção do INPI dá-se não na

19 de julho de 1995, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9469.htm#art12>. Acesso em: 7 jan. 2017.

²⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. Da intervenção da União Federal, como *amicus curiae*. Ilegitimidade para, nesta qualidade, requerer a suspensão dos efeitos de decisão jurisdicional. *Leis 8.437/92, art. 4º, e 9.469/97, art. 5º. Revista de Processo*, Porto Alegre, v. 28, n. 111, p. 252, jul./set. 2003.

²⁹ CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curiae* nos Juizados Especiais Federais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 60, p. 103, mar. 2008.

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 341-343.

qualidade de assistente propriamente dito, mas de terceiro interveniente inominado ou especial, com interesse jurídico presumido pela lei, “para a defesa do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país”³¹. Em arremate, trata-se de mais uma hipótese de intervenção do *amicus curiae*, que age para a tutela de interesses que extrapolam a conveniência direta e típica das partes e que estão fora de seu alcance³².

Em seguida, o ordenamento pátrio avançou para prescrever a possibilidade de atuação do amigo da corte também nos processos administrativos. Foi o que fez a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao autorizar que o órgão competente, quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, abra prazo para consulta pública antes de tomar decisão sobre o pedido e desde que não haja prejuízo à parte interessada³³. Diante do conceito e da historicidade trabalhada até aqui, não restam dúvidas de que cada pessoa que responde à consulta pública, agregando informações ou argumentos calcados no interesse geral, atua como verdadeiro *amicus curiae* administrativo.

Posteriormente, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, previram a possibilidade de admissão do auxiliar do juízo nas ações do controle concentrado de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nesses casos, a sistematização já consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da figura interventiva em tais ações especiais, a qual será tomada por empréstimo em diversos pontos deste trabalho para arrematar as omissões do CPC (2015), e o escopo do presente estudo, autorizam que se dispensem maiores argumentações acerca do fato de que também nesses casos está-se diante de uma hipótese de intervenção do *amicus*.

Avançando mais no histórico legislativo, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ao criar os Juizados Especiais Federais, admitiu a atuação do amigo da corte quando houver recurso à turma recursal e, durante o seu processamento, surgir incidentalmente um pedido de uniformização de jurisprudência. Em tais casos, o relator pode pedir informações ao presidente da turma recursal ou ao coordenador da turma de uniformização e ao Ministério

³¹ SOUZA, Antonio André Muniz de. O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade: nova interpretação conforme a Lei de Propriedade Industrial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 119, p. 139-150, jan. 2005.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 296.

³³ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 8 jan. 2017.

Público, além de eventuais interessados³⁴. Pode-se enxergar também nessas atuações os caracteres que já foram identificados até aqui como pertencentes ao *amicus curiae*, pois a intromissão desses terceiros em processo alheio opera-se para acrescentar informações que auxiliarão no julgamento da contenda posta em juízo, diferentemente da atuação das partes.

Por fim, antes ainda do novo Código de Processo Civil, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, ao regulamentar o art. 103-A da Constituição Federal, permitiu a participação do *amicus curiae* nos procedimentos de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante. A norma autorizadora da intervenção do terceiro “desinteressado” está insculpida no § 2º do artigo 3º, segundo o qual “no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”³⁵.

Finalmente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, cuidou de incluir de uma vez por todas, o *amicus curiae* no sistema processual brasileiro, exatamente com essa nomenclatura, destinando a ele um Capítulo próprio, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO V DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.³⁶

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 5 jan. 2017.

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 5 jan. 2017.

No que importa até esse ponto, é útil sedimentar que o *amicus curiae* é instituto antiquíssimo, nascido no direito romano, gestado no direito inglês e desenvolvido no direito norte-americano, que engatinhou vagorosamente no ordenamento jurídico pátrio até ser, de uma vez por todas, inserido no cenário processual civil brasileiro pelo legislador de 2015. Resta agora saber se a classificação dada pela lei ao instituto atentou-se a toda essa conceituação e evolução história ao colocá-lo dentre as intervenções de terceiros que foram recepcionadas ou criadas pela nova ordem processual brasileira.

3 AS INTERVENÇÕES DE TERCEIROS E OS AUXILIARES DA JUSTIÇA NO NOVO SISTEMA PROCESSUAL

Pois bem, fixadas as noções preliminares da figura processual do *amicus curiae*, resta agora analisar, sempre com base no histórico, na conceituação e na evolução traçadas acima, o conjunto de institutos atualmente existentes na processualística brasileira, com o intuito de se avaliar o enquadramento a ele conferido pelo legislador.

Sabe-se que o sistema processual inaugurado pelo CPC (2015) operou alterações substanciais no regramento de diversos institutos e, de modo especial, no que importa para o presente estudo, no tratamento dispensado à intervenção de terceiros. Neste tema específico, além de incluir o *amicus curiae* e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento processual pátrio, a nova lei extirpou dele o instituto da nomeação à autoria e retirou a oposição do rol das intervenções, alterando completamente o regramento que lhes dava Código revogado.

Nota-se, da capitulação adotada pelo CPC (2015), que a nova lei reestruturou o rol dos atores do processo, reunindo por afinidade as diversas figuras em conjuntos organizados conforme o tipo de atuação, posicionando de forma muito clara os litigantes, os terceiros intervenientes e os auxiliares do juízo. Nesse novo esquema normativo, o *amicus curiae* acabou inserido dentre as intervenções de terceiros, fato que se coloca no ponto fulcral deste ensaio.

Como ponto de partida, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748-4/RS³⁷, teve oportunidade

³⁷ Trata-se de recurso em que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul agravou ato do relator da ADIn nº 748-4/RS, Min. Celso de Mello, que admitiu a juntada de documentos pleiteada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. A juntada, por linha, dos

de traçar a diferença existente entre o instituto do *amicus curiae* e o da intervenção de terceiros. Na ocasião, seguindo o voto do relator, Ministro Celso de Mello, a Corte posicionou-se no sentido de que a simples juntada de peças documentais por órgão estatal que, agindo como colaborador informal da Corte, não integra a relação processual, não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*.

Tomando-se, pois, tudo o quanto já exposto nas linhas acima, necessário enfrentar, agora, já sob a vigência do CPC (2015), questionamento que durante muito tempo dividiu a doutrina: qual a natureza jurídica do *amicus curiae*? Para nortear essa discussão, seguem-se breves exposições conceituais acerca das duas possíveis classificações que tal figura enigmática poderia ter recebido no novo sistema processual pátrio e que serviam de bandeiras na citada divisão doutrinária: intervenção de terceiro ou auxiliar da justiça.

Ainda para estender o leito sobre o qual a discussão será concluída neste artigo, será tratada a sistematização que o CPC (2015) deu à forma de intervenção do *amicus curiae*, viabilizando-se, desse modo, a análise em paralelo de todos os institutos propostos.

3.1 As intervenções de terceiros

Histórica e consagrada é a noção acerca da relação jurídico-processual que se forma entre autor, réu e juiz, em que pese a atual doutrina processualista já não se prenda mais a tal limitação subjetiva. Trata-se da teoria sistematizada na doutrina de Oskar von Bülow e desenvolvida por Wach, que conta com defensores do quilate de Chivenda e Calamandrei, segundo a qual a relação jurídico processual é “a relação triangular, contendo direitos e deveres não só entre as partes, mas também entre estas e o juiz”³⁸. É, portanto, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) a “conjugação da atividade de no mínimo três pessoas – um autor que pede, um réu que se defende e um juiz que julga”³⁹.

A doutrina mais moderna reconhece, contudo, que, na medida em que a ordem jurídica reconhece a cada participante do processo um rol de direitos, poderes, faculdades, ônus e

documentos foi atacada pelo chefe do Executivo local, sob o argumento de que a admissão de documentos juntados por terceiro, estranho à causa, significaria admissão de terceiros intervenientes, expressamente vedada pela então jurisprudência da Egrégia Corte.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 1076.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

deveres no decorrer do procedimento, o processo civil pode ser encarado com o uma comunidade de trabalho, ou seja, como um procedimento em que a atividade coordenada de todos que nele tomam parte é direcionada à justa resolução do conflito⁴⁰.

Assim, no processo de evolução teórica acerca da relação jurídico processual, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) reconhecem que

há situações em que, embora já íntegra a relação processual segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor-réu), a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, seja em sucessão a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação.⁴¹

Com efeito, o processo deve ser reconhecido “como um procedimento em que a atividade coordenada de todos que nele tomam parte está constitucional e legalmente direcionada à justa resolução do conflito apresentado pelas partes ao juiz”⁴². Não por outra razão que o CPC (2015) impôs, em seu artigo 6º, como obrigação fundamental de todos os sujeitos do processo, o dever de cooperarem entre si, com o objetivo de que seja obtida, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva⁴³.

É nesse cenário evolutivo que o fenômeno processual da intervenção de terceiros foi recepcionada pela nova lei processual brasileira, ocorrendo “quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes”⁴⁴. Positivam-se, portanto, diversas possibilidades e formas de efetivação daquilo que se chamou comunidade de trabalho, mediante o estabelecimento de regramentos de cada uma das atuações no seio processual, sempre com os olhos voltados para o objetivo de se interferir na decisão judicial.

Assim, torna-se possível definir a intervenção de terceiro como “o fato jurídico processual que implica modificação de processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte”. Didier Júnior (2016) prossegue esquematizando as premissas fundamentais da teoria da intervenção de terceiros, dividindo-as em dois pontos muito bem

⁴⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit.

⁴¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 390.

⁴² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit.

⁴³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.]

⁴⁴ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. v. I. n. 236. p. 262.

delineados: a) terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; e b) o acréscimo de sujeitos ao processo, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo⁴⁵.

Pois bem, o CPC (2015), como visto, recatou os casos de intervenção de terceiros, alterando o regime da matéria em relação à legislação anterior e prevendo as seguintes modalidades interventivas: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*.

Importa, nesse ponto da exposição, abordar cada uma das espécies de intervenção recepcionadas pela nova ordem processual brasileira, traçando os respectivos conceitos e regras procedimentais mais básicas, com objetivo de avaliar o nível de adequação da figura do *amicus curiae* aos demais institutos que lhe estão ladeados. Para tanto, cada uma das modalidades interventivas será tratada de forma individualizada, embora resumidamente.

4.1.1 Assistência

A assistência é a primeira das modalidades de intervenção tratadas pelo CPC (2015), ocorrendo “quando terceiro, na pendência de uma causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico em que sentença seja favorável a uma das partes, intervém no processo para prestar-lhe colaboração”⁴⁶. O assistente, portanto, não é parte, mas ingressa no processo alheio para auxiliar uma das partes a obter para si a vitória, por ter interesse jurídico em que o provimento jurisdicional ocorra num ou noutro sentido.

Necessário perceber que o CPC (2015), incluiu a assistência no rol das intervenções de terceiros, diferentemente, portanto, do tratamento que lhe ofertava o Código de Processo Civil de 1973 (CPC, 1973). Cuida-se de alteração de há muito reclamada pela doutrina, que, de maneira geral, considera que o ingresso do assistente no processo é um dos mais típicos casos de intervenção voluntária de terceiro, mesmo quando for considerado assistente litisconsorcial da parte principal⁴⁷.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 484.

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 1076.

⁴⁷ TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, v. I. p. 222; MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. I, n. 236. p. 263.

A intervenção de terceiro como assistente pressupõe a existência de um interesse que não consista na tutela de direito subjetivo seu, mas na manutenção ou na conquista de uma situação jurídica de outrem, que lhe vai favorecer. Bons são os seguintes exemplos: o ingresso do sublocatário em processo de despejo movido contra o locatário, em que o direito daquele de permanecer no imóvel depende da preservação do direito deste; o caso daquele que, podendo ser denunciado à lide, não o é, mas pode intervir como assistente, a fim de que não sobrevenha sentença contra aquele que poderia tê-lo denunciado⁴⁸.

O novo ordenamento processual manteve a importante diferenciação entre a assistência simples, ilustrada nos exemplos acima, e a assistência litisconsorcial, caracterizada pela existência de interesse jurídico imediato na causa. Esta é, pois, verdadeira forma de intervenção litisconsorcial, como sentenciar Silva (2001)⁴⁹ e ocorre “quando o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de interesse próprio contra uma das partes”⁵⁰. Ou seja, quando o terceiro age em função do fato de a sentença poder influenciar na sua relação jurídica com o adversário do assistido, nos exatos termos do art. 124 do CPC (2015)⁵¹.

Haverá interesse jurídico imediato do terceiro em duas situações: ou “o assistente afirma-se titular exclusivo ou cotitular da relação jurídica discutida; ou o assistente afirma-se colegitimado extraordinário à defesa em juízo da relação jurídica que está sendo discutida”⁵². Trocando em poucas palavras, o assistente litisconsorcial nada mais é do que o fenômeno do litisconsórcio unitário ulterior, já que não figurou como litisconsorte na origem do processo, embora pudesse sê-lo.

À guisa de exemplo, é o que acontece com o herdeiro que intervém na ação em que o espólio é parte representada pelo inventariante, caso em que a sentença a ser proferida perante o espólio, por lógica, não terá um efeito meramente reflexo sobre o herdeiro, mas um efeito direto e imediato sobre o seu direito na herança litigiosa. Em arremate, “o assistente

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 484.

⁴⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Assistência litisconsorcial, da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 51

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 1076.

⁵¹ Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.)

⁵² DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 484.

litisconsorcial é aquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que assim poderia desde o início da causa figurar como litisconsorte facultativo”⁵³.

4.1.2 Denúnciação da lide

Introduzida no direito processual brasileiro pelo CPC (1973), em substituição à antiga figura do chamamento à autoria, conforme aponta Dinamarco (2009)⁵⁴, a denúnciação da lide consiste em forma de intervenção forçada “em que ao mesmo tempo em que se noticia a existência de determinado litígio a terceiro, propõe-se nova ação eventual de regresso contra o terceiro”⁵⁵. Trata-se, portanto, de uma intervenção provocada, na medida em que o terceiro é chamado a integrar o processo, porque uma demanda lhe é dirigida. Ou seja, a denúnciação da lide, ao fim e ao cabo, é uma das expressões do direito de ação, isto é, “uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada”⁵⁶.

O CPC (2015), seguindo a posição doutrinária e jurisprudencial que já dominavam à época da vigência do CPC (1973), retirou a obrigatoriedade da denúnciação da lide em todos os casos da sua aplicação, dispondo que sua utilização é admissível, ou seja, opcional, quando promovida por qualquer das partes: a) ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; e b) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

De fato, sob a vigência do CPC (1973), doutrina e jurisprudência mantinham o entendimento de que, ainda que a lei processual impusesse a denúnciação da lide como uma obrigação, tal obrigatoriedade decorria do direito material, e não da lei processual⁵⁷. Esse entendimento decorria da redação do artigo 456 do Código Civil, que vigeu até a entrada em vigor do CPC (2015), com a seguinte redação:

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 363.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 147-148.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

⁵⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 499.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 382.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Todavia, o CPC (2015), para eliminar a obrigatoriedade com eficácia, além de estabelecer nova redação para a previsão da espécie interventiva, revogou o precitado artigo 456 do Código Civil, acabando de vez com o entendimento que extraía da lei material a obrigação da denunciação. Assim, não há mais espaço para a alegação de que a falta da denunciação da lide leva à perda do direito de regresso, na medida em que a nova lei foi cuidadosa ao prever que o direito de regresso “será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, não for promovida ou não for permitida”⁵⁸.

Quanto às hipóteses de aplicação, a denunciação da lide é admitida, primeiramente, nas situações de evicção⁵⁹, podendo ser veiculada “ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resulta”, nos exatos termos do inciso I do art. 125 do CPC (2015). Essa possibilidade é destinada, portanto, como reconhece Fux (1991), a todo aquele que, adquirindo a título oneroso o domínio, a posse ou o uso da coisa, vem a perdê-los em ação própria, por decisão judicial⁶⁰.

A segunda hipótese de cabimento da denunciação da lide diz respeito aos casos em que se legitime a ação de regresso. Trata-se, por exemplo, do caso das relações envolvendo contrato de seguro, em que a empresa seguradora está obrigada a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos do segurado. A denunciação da lide, nessa hipótese, tem por efeito a inclusão da demanda de regresso no bojo do processo instaurado, a fim de que, na eventualidade do beneficiário restar vencido, seja analisada imediatamente a ação de regresso entremeadada. Outro exemplo é a possibilidade do direito de regresso do Estado contra o servidor público causador do dano que ensejou a responsabilidade civil do ente estatal.

⁵⁸ Art. 125. [...] § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.)

⁵⁹ Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), “A evicção é uma garantia, comum nos contratos comutativos, em que há dever de transferir domínio de determinada coisa, pela qual o alienante se obriga a reparar os prejuízos do adquirente (valor do preço pago, indenização dos frutos que tiver de devolver, despesas com o contrato e ainda despesas judiciais), caso esse venha a perder o domínio sobre a coisa em virtude de decisão judicial (que reconheça direito de terceiro anterior à aquisição). Essa garantia pode ser excluída no contrato celebrado, caso em que não operará esse benefício, em terá utilidade a denunciação da lide”.

⁶⁰ FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 35.

De se extrair dessa breve exposição, portanto, que, tanto no caso da garantia da evicção, como no direito regressivo de indenização, o terceiro vem ao processo para defender interesse seu, de forma direta e em nome próprio. Isso porque o denunciado, caso seja condenado o denunciante e julgada procedente a ação regressiva introduzida, será também condenado, podendo ter contra si, inclusive, requerido o cumprimento de sentença, nos limites da sua condenação, conforme o teor do parágrafo único do art. 128 do CPC (2015)⁶¹.

4.1.3 Chamamento ao processo

Também introduzido pelo CPC (1973) e mantido pelo CPC (2015), é o meio processual dado aos fiadores e aos devedores solidários, no processo em que um ou alguns deles for(em) demandado(s), para chamar(em) o(s) responsável(is) principal(is), o(s) corresponsável(is) ou o(s) coobrigado(s), a fim de que assumam a posição de litisconsorte(s), caso em que passa(m) a se submeter à coisa julgada⁶². A finalidade do instituto, portanto, é “favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”⁶³.

Segundo o art. 130 do CPC (2015), podem ser chamados ao processo (a) o afiançado, quando o fiador for réu, (b) os demais fiadores, quando apenas um ou alguns deles forem demandados, ou (c) os devedores solidários, quando um ou alguns deles forem demandados pela integralidade da dívida. Importante perceber que apenas o réu tem legitimidade para manejar o chamamento ao processo e que, por esse meio, traz à composição da lide sujeito que, assim como ele, tem relação jurídica com o autor demanda, fazendo formar, assim, um litisconsórcio ulterior, passivo e facultativo⁶⁴.

É a existência de relação jurídica direta entre o chamado e o autor da demanda que distanciam o instituto do chamamento da denunciação da lide. De fato, o denunciado não tem vínculo nem relação jurídica com o autor da ação, mas apenas com o denunciante. Ou seja, a

⁶¹ Art. 128. [...] Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.)

⁶² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 529.

⁶³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. I. t. II. n. 434, p. 359.

⁶⁴ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 530.

relação jurídica que ensejou a demanda judicial existe exclusivamente entre o autor e o réu, sendo outra e exclusiva a que vincula denunciante e denunciado⁶⁵.

Outro aspecto importante sobre o chamamento ao processo é o fato de que “o legislador processual está retirando com a mão esquerda aquilo que o legislador material deu ao credor com a direita”⁶⁶. É que, conforme a regra estabelecida pelo art. 275 do Código Civil, havendo solidariedade passiva, o credor pode exigir a dívida de qualquer dos codevedores. Instaurando-se, contudo, a demanda judicial, o benefício é perdido, já que o demandado pode trazer à composição da lide o outro devedor, impondo ao demandante prosseguir no processo contra quem não ajuizou a ação. Embora reconheça tal peculiaridade, Dinamarco (2009) defende o instituto processual, argumentando que “se um só processo for capaz de oferecer resultados para cuja obtenção seriam necessários dois ou três, é legítimo impor ao autor essa espera, em nome do interesse público e da boa fluência do sistema”⁶⁷.

Em via conclusiva, possível colher o arremate de Dinamarco (2009), para registrar que as pessoas que podem ser chamadas ao processo têm sempre alguma obrigação perante a parte contrária a quem as chama, ou seja, possuem legitimidade passiva ordinária, o que quer dizer que poderiam ter sido demandadas diretamente pelo autor⁶⁸. Daí, pois, que o chamado vem ao processo para defender interesse jurídico direto seu, que está imiscuído em relação jurídica pré-existente entre ele e o autor da ação, que poderia tê-lo trazido à lide diretamente, eis que legitimado passivo. Não se trata, portanto, de uma atuação com o escopo de auxiliar o chamante a obter resultado favorável, mas de defesa direta, motivada pelo interesse de obter provimento jurisdicional favorável para si.

4.1.4 Desconsideração da personalidade jurídica

Inovando na ordem legislativa processual pátria, o legislador de 2015 introduziu o regramento procedimental para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que está previsto no art. 50 do Código Civil⁶⁹ e no art. 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 363.

⁶⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1974. p. 89.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 184.

⁶⁸ DINAMARCO, op. cit., p. 183.

⁶⁹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

Consumidor⁷⁰, enxertando-o, para tanto, dentre as hipóteses de intervenção de terceiros. Tal incidente viabiliza, assim, a partir do contraditório e da instrução probatória específica, a desconsideração a personalidade jurídica, de forma direta ou inversa, nos casos estabelecidos pelo direito material, “seja para possibilitar o alcance de bens do sócio por dívida da sociedade, seja para ensejar a constrição de bens da sociedade por dívida do sócio”⁷¹.

Trata-se, pois, de intervenção de terceiros, na medida em que pode resultar no ingresso de terceiro para o qual se busca dirigir a responsabilidade patrimonial⁷² e que, portanto, é trazido à relação jurídico-processual formada para falar em nome próprio, defendendo interesse direto seu. Isso acontece, porque “o principal efeito da desconsideração da personalidade jurídica é imputar aos sócios ou administradores da empresa a responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados em prejuízo de terceiros”⁷³. Ou seja, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa, terceira pessoa será trazida à discussão estabelecida no processo, a fim de que possa exercer o contraditório e a ampla defesa, já que poderá ser dado provimento jurisdicional capaz de atingir-lhe a esfera de direitos.

No que diz respeito aos aspectos procedimentais, o CPC (2015) foi cuidadoso ao sistematizar e proceduralizar o ingresso desse terceiro. Importa, nesse meandro, ressaltar alguns aspectos, naquilo que guarda estreita pertinência com a matéria objeto do presente estudo: a) o incidente somente pode ser instaurado por iniciativa das partes ou do Ministério Público, em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução de título extrajudicial; b) ainda que seja uma intervenção de terceiros, sua aplicação

particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.)

⁷⁰ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.)

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

⁷² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 521.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 405.

no âmbito dos juizados especiais cíveis está autorizada pelo art. 1.062 do CPC⁷⁴; c) o incidente de desconsideração, além de introduzir sujeito novo no processo, amplia o objeto da causa, na medida em que se acresce novo pedido, qual seja: a aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro; e d) instaurado o incidente, o terceiro é citado para se defender e requerer a produção de provas, sendo a decisão judicial proferida por meio de interlocutória atacável por agravo de instrumento a ser interposto pelo terceiro trazido aos autos.

Por fim, necessário observar que a desconsideração da personalidade jurídica deixa de ser considerada uma espécie de intervenção de terceiros quando requerida na petição inicial de processo de conhecimento, conforme permite inferir a letra do art. 134, § 2º, do CPC (2015). Ocorre, em tais casos, o que Didier Junior (2016) chama de litisconsórcio eventual, caracterizado pela formulação de pedidos cumulados, em que cada pedido é dirigido a uma pessoa, mas o segundo somente pode ser examinado se o primeiro não puder ser atendido⁷⁵. Fica desconfigurado, portanto, nessa hipótese, o desenho processual clássico em que, numa demanda posta contra alguém, após a formação da relação jurídico processual, um terceiro é introduzido para defender seu interesse ou auxiliar uma das partes.

4.2 Os auxiliares da justiça

Além do juiz, das partes e dos terceiros que eventualmente intervêm no processo, dele participam também os auxiliares do juiz, que são os “servidores públicos ou cidadãos comuns (investidos de múnus público) que, no exercício de seus misteres, atendem às determinações do juiz, dando sequência a atos de vital importância para o desenvolvimento do processo e para a garantia da infraestrutura necessária ao exercício da jurisdição”⁷⁶. Sua função central é a de coadjuvar o juiz na condução do processo civil, a fim de que se chegue a uma decisão justa em um prazo razoável, no que se coadunam com a já mencionada comunidade de trabalho que é formada em torno do processo civil. Surgem, em última análise, do comando

⁷⁴ Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.)

⁷⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 521.

⁷⁶ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 617.

constitucional insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁷⁷, que confere a todo cidadão o direito à razoável duração do processo, regra que foi absorvida pelos artigos 4º e 6º do CPC (2015)⁷⁸.

Nesse jaez, é útil pinçar um importante aspecto do conceito sobre os auxiliares da Justiça, naquilo que guarda pertinência com o escopo do presente trabalho. Trata-se do ponto em que este brevíssimo estudo estabelece a concepção de que a função central de tais atores é a de coadjuvar o juiz na condução do processo civil, de forma imparcial, com objetivo de que se alcance uma decisão justa.

Assim é, pois, que, nas breves linhas que se seguem, serão tratadas as funções de cada uma das figuras a quem o CPC (2015) chama de auxiliares da justiça, as quais serão abordadas em duas categorias: a) auxiliares ordinários, assim considerados aqueles que atuam em todos os processos, por imposição legal; e b) auxiliares extraordinários, que são aqueles que atuam apenas em determinados feitos, por necessidade pontualmente identificada.

4.2.1 *Auxiliares ordinários*

Conforme introduzido, consideram-se auxiliares ordinários, aqueles atores que operam em qualquer processo, independentemente da forma ou do vínculo que enseja tal atuação, com objetivo de fazer com que o trâmite processual ocorra. Nessa categoria estão inseridos o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o conciliador e o mediador.

Pois bem, iniciando-se a análise pelo escrivão e pelo chefe de secretaria, de se notar que o CPC (2015) cuidou de elencar as respectivas atribuições, definindo de forma exata o seu papel no bojo do processo civil⁷⁹. Cuida-se, pois, de um arcabouço de atribuições

⁷⁷ Art. 5º. [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2010.)

⁷⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.)

⁷⁹ Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício; II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo; IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto: a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz; b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao

administrativas e de expediente que são incumbidas a tais serventuários, as quais podem ser compreendidas resumidamente como: praticar os atos de expediente necessários ao regular desenvolvimento do processo, sob orientação e direção do juiz. São, portanto, na visão de Theodoro Júnior (2014), os mais importantes auxiliares do juízo, pois encarregam-se de dar andamento ao processo e documentar os atos que se praticam em seu curso⁸⁰.

O CPC (2015) não se descuidou de delinear de modo também exato as atribuições do oficial de justiça⁸¹, de onde se extrai tratar-se de profissional também subalterno à função jurisdicional, encarregado de cumprir as ordens judiciais que determinam a prática de diligências fora do cartório. Para o exercício de tal mister, assim como o escrivão e o chefe de secretaria, o oficial de justiça goza de fé pública, roupagem que dá cunho de veracidade a tudo o quanto registra nos autos, como resultado do cumprimento dos mandados de citação, intimação, notificação, penhora, sequestro, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas etc., ou seja, no exercício de seu ofício, ressalvada prova em sentido contrário.

Por fim, ainda no rol dos auxiliares ordinários, surgem os mediadores e conciliadores, figuras introduzidas no ordenamento processual pátrio pela nova lei processual. São os sujeitos com maior destaque topográfico na seara dos auxiliares da justiça, seja por encerrarem uma novidade positiva, seja por sublinharem uma tendência geral de buscar por uma solução alternativa à decisão judicial para composição dos litígios, seja ainda pela tendência particular inaugurada pelo novo CPC (2015) de emprestar maior relevo à autonomia

Ministério Público ou à Fazenda Pública; c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor; d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência; V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.)

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 441.

⁸¹ Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações, quando for o caso; VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.)

privada⁸². Sua importância no desenho processual moderno é tamanha, que o legislador alterou significativamente o consagrado rito procedimental, fazendo com que, agora, por via de regra, o réu não seja mais citado para contestar, mas para comparecer à audiência de conciliação, cuja realização ocorre perante conciliadores e mediadores, em auxílio ao juiz.

Por serem novidades consideráveis, conforme exposto, e tendo em conta o escopo da presente exposição, é útil distinguir as funções de mediador e conciliador, tarefa muito bem desempenhada pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do CPC (2015). Assim, o conciliador é aquele que atua preferencialmente nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, sugerindo soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para promover a conciliação. O mediador, por sua volta, é aquele que atua preferencialmente nos casos em que tenha havido vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as a compreender as questões e interesses conflituosos, promovendo um ambiente propício à comunicação e à identificação autônoma de soluções consensuais com benefícios mútuos.

A atuação do mediador e do conciliador, portanto, em nada se confunde com a função judicante nem com nenhuma das demais funções auxiliares da justiça. O exercício de sua missão visa a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, sendo ambas funções informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, de onde se constrói o terreno fértil para o sucesso da operação de tais atores.

4.2.2 *Auxiliares extraordinários*

Por auxiliares extraordinários entendem-se os ajudantes que atuam apenas extraordinariamente, por interesse de qualquer das partes ou por determinação do juiz, seja para auxiliar com a prática de atos administrativos necessários ao regular andamento do feito, seja para emprestar o conhecimento técnico ou científico que detenham. Nesta categoria estão inseridos o perito, o tradutor ou intérprete e o depositário ou administrador.

Na dianteira, o perito é o auxiliar extraordinário que eventualmente é chamado pelo juízo, para prestar auxílio quando a produção da prova do fato sob litígio depender de

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: *tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

conhecimento técnico científico. Sua escolha é feita pelo magistrado ou pelas partes, mediante acordo processual, e sua invocação, para além de uma faculdade, é uma obrigação imposta pelo CPC (2015), não sendo dado ao julgador, a pretexto de valer-se de conhecimentos pessoais de natureza técnica, dispensar a perícia⁸³. São, portanto, os *experts*, que emprestam o seu conhecimento científico ao processo, produzindo prova em escrito, com o objetivo de auxiliar na formação da convicção do julgador.

Os intérpretes ou tradutores, por sua vez, são chamados ao processo pelo juízo para o exercício do encargo de traduzir para vernáculo pátrio os atos e documentos que estejam em língua estrangeira ou em linguagem própria de surdos. Da mesma forma que o perito, são auxiliares que são chamados ao processo para suprir uma necessidade de ordem técnica, emprestando seu conhecimento, em serviço à solução mais justa e imparcial da lide. A eles aplicam-se as mesmas regras de obrigatoriedade e de escusas aplicadas ao perito, dada a semelhança das funções.

Na mesma linha, por fim, o depositário e o administrador, aos quais é confiada a guarda, a conservação, a manutenção e, no caso do administrador, a gestão dos bens colocados às ordens do juízo por força de atos constitutivos como penhora, arresto, sequestro etc. Tratam-se de funções remuneradas, sobre as quais pesa responsabilidade, inclusive na esfera penal, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, forem causados à parte, com possibilidade de imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

4.3 O *amicus curiae*

Como visto nos capítulos que inauguram esta obra o *amicus curiae* é o terceiro que, seja por esponte própria, seja por provocação da parte ou do magistrado, atua em processo de outrem, para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão. Assim,

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 815.191/MG. Ementa: ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL – COBERTURA VEGETAL – CRITÉRIO DA UNIDADE – MP 2.183/01. 1. A MP 2.183/01 estabelece que, na avaliação do imóvel expropriado, deve a cobertura vegetal ser avaliada juntamente com a terra nua. 2. Acórdão recorrido que, aplicando a MP 2.183/01, ordenou fosse do valor da avaliação descontado o preço da terra nua. 3. O Tribunal a quo, ao afastar a prova pericial por considerá-la de baixa qualidade, avançou para fazer a sua própria avaliação. 4. O Juiz não pode substituir critérios técnicos por sua própria análise. Assim, ao afastar a perícia, deve ordenar o magistrado o refazimento da prova pericial. 5. Recurso especial do INCRA improvido e provido o recurso dos expropriados. Relator: Ministro Castro Meira. Relator para o acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 12 dez. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=627026&num_registro=200600231157&data=20070205&formato=PDF>. Acesso em: 26 jan. 2017.

considera-se que “sua participação é, em verdade, meramente opinativa a respeito da matéria objeto da demanda”⁸⁴, servindo para o aprimoramento da tutela jurisdicional.

Com a superveniência do CPC (2015), o *amicus curiae* passou a ser arrolado na lista das modalidades de intervenção de terceiros, passando a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante ou com tema específico ou com repercussão social. Tal expansão do instituto atende aos anseios da doutrina e dos operadores do Direito, que já identificavam, antes da nova lei, a necessidade de se ampliar as possibilidades de utilização dessa figura interventiva em todas as ações judiciais, seja devido ao interesse coletivo que exige a participação social democrática e legitimadora, seja devido à complexidade eventualmente existente em matéria posta sob julgamento⁸⁵.

A nova lei, portanto, sistematizando a matéria e procedimentalizando a atuação do *amicus curiae*, passou a exigir que a intervenção nessa modalidade seja efetivada por pessoa natural, pessoa jurídica ou órgão ou entidade especializada, que detenha representatividade adequada. Isso quer dizer que o pretense amigo da corte deve possuir algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a demonstrar que pode contribuir para a solução. O requisito da representatividade tem-se por preenchido quando o amigo do tribunal:

For portador de valores ou de interesses de blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou de órgãos, instituições, potências públicas e do próprio Estado; gozar de idoneidade na sua área de conhecimento ou no seu ramo de atuação; e, ainda, houver pertinência temática entre a sua *expertise* ou fins a que se destina e a discussão trazida à baila no processo e que rendeu ensejo à sua intervenção no processo⁸⁶.

A pluralidade de intervenientes também é admitida, na medida em que a variedade de opiniões sobre o mesmo tema tem o condão de enriquecer o debate, qualificando a decisão judicial, sendo esse o objetivo maior do instituto⁸⁷. Com efeito, uma vez que a função dos *amici curiae* é a prestar contribuições técnicas para o robustecimento da discussão posta em

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. p. 408.

⁸⁵ Segundo Carvalho Júnior (2010, p. 63): “Urge, contudo, a necessidade de se ampliar essa visão para abarcar todos os ramos do Direito, em atenção à exigência de que o cidadão exerça sua cidadania ativa de forma ampla, alargando-se o âmbito de ingerência do amigo da corte para as mais diversas ações judiciais. Esse alargamento há que se operar, seja por se tratar de causa que tenha por objeto um interesse coletivo, exigindo a participação social como forma de legitimação democrática do julgado, seja porque a complexidade da matéria versada e a pluralidade da sociedade moderna exijam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, por meio do enriquecimento dos conhecimentos daquele que julga”.

⁸⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 147.

⁸⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 530.

juízo, tanto melhor que várias opiniões sobre o mesmo tema possam ser lançadas nos autos, a fim de que o provimento jurisdicional ganhe a qualidade pretendida pelo legislador ao admitir tal figura interventiva.

O ingresso do amigo da corte depende de autorização judicial, a ser proferida de ofício ou a requerimento do interessado ou das partes, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado que, no âmbito daquele colegiado, o prazo para apresentação do requerimento de ingresso encerra-se na data em que o relator liberar o processo para inclusão em pauta⁸⁸. Ante à ausência de disposição específica no CPC (2015), acredita-se que tal entendimento deve prevalecer, traduzindo-se, para os juízos monocráticos, como a data da conclusão o feito para sentença. Uma vez admitido o ingresso do terceiro colaborador, o prazo para manifestação é de 15 dias e, caso seja apresentada junto ao requerimento de ingresso, sendo inadmitida a participação, deve ser desentranhada dos autos.

A decisão que admite ou provoca a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível, ao contrário daquela que rejeita o pedido de ingresso. Nesse ponto, vem a lume a interpretação construída por Binjenbojm (2004), para quem a irrecorribilidade pertence apenas às decisões positivas, sendo passíveis de impugnação as de cunho negativo, dada a ausência de óbice legal expresso⁸⁹. É como entende, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que ao *amicus curiae* não é dada legitimidade para recorrer das decisões proferidas no bojo das ações do controle concentrado de constitucionalidade, “senão apenas para, na condição de requerente, impugnar a decisão que lhe não admita a intervenção na causa, naquela qualidade”⁹⁰.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 4071 AgR. Ementa: EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevaletentes, o que não se verifica no caso. 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Brasília, 22 abr. 2009. Relator: Ministro Menezes Direito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604046>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

⁸⁹ BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, Brasília, v. 22, n. 78, p. 161, out./dez. 2004.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 3.105-8 ED/DF. Ementa: Ação declaratória de inconstitucionalidade – ADI. *Amicus curiae*. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência.

Os poderes do *amicus curiae*, são, portanto, restritos, ainda que o § 2º do artigo 138 do CPC (2015) tenha atribuído ao juiz ou relator a definição dos poderes do amigo da corte na decisão que solicitar ou admitir sua intervenção. Nesse sentido, por expressa disposição legal, no que toca à legitimidade recursal, além de poder recorrer da decisão que inadmita o seu ingresso no feito, pode o amigo da corte opor embargos declaratórios e impugnar decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, tudo nos exatos termos dos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo 138.

Assenta-se, pois, que, ao passo em que o juiz não pode dar legitimidade recursal nos casos em que lei expressamente a retirou, pode autorizar, por exemplo, a produção de provas e a sustentação oral. Há, então, um “núcleo essencial ineliminável”⁹¹ de poderes dos *amici curiae*, assim colmatados por Talamini (2015): a) apresentar manifestação por escrito em quinze dias; b) opor embargos de declaração; e c) interpor recurso contra acórdão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para evitar polêmicas que certamente surgiriam no que toca à possibilidade de deslocamento da competência pelo ingresso de órgão ou entidade federal, o CPC (2015) foi expresso ao determinar que a intervenção do *amicus curiae* não implica tal alteração. Desse modo, “se, por exemplo, uma entidade autárquica federal for admitida como *amicus curiae* em processo que tramita perante a Justiça Estadual, não haverá deslocamento para a Justiça Federal”⁹², já que o amigo da corte não é titular da relação jurídico litigiosa.

Por fim, a lógica processual exige que os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* regularmente admitido ou provocado a atuar no feito sejam considerados na decisão que vier a ser proferida. Foi essa a conclusão a que chegou o Fórum Permanente de Processualistas Civis na aprovação do Enunciado nº 128, segundo o qual “no processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489”⁹³. A omissão judicial acerca dos argumentos deduzidos pelo

Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. *Amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 02 fev. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408591>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

⁹¹ TALAMINI, Eduardo. *Do amicus curiae*. In: WAMBIER, Tereza et al (Coord.). *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 445.

⁹² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 531.

⁹³ ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Vitória, 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

amigo da corte abre a oportunidade para a oposição dos embargos de declaração pelo interveniente ignorado ou pelas partes.

5 O *AMICUS CURIAE*: ENQUADRAMENTO POSSÍVEL

De toda a exposição histórica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial registrada no presente trabalho, convém abordar de uma vez por todas, com base nos conhecimentos e na linha expositiva construída, a questão da natureza jurídica do *amicus curiae*, que figurou como objetivo do presente trabalho. Indaga-se, nessa medida, se o instituto se classifica como uma hipótese de intervenção de terceiro ou de um auxiliar da justiça.

Pois bem, de início, necessário reconhecer que a discussão estabelecida se passa muito mais no terreno acadêmico do que no terreno prático, uma vez que o legislador, de forma muito clara, tomou partido na discussão doutrinária e colocou fim à controvérsia: o *amicus curiae* é uma intervenção de terceiro. Veja-se, pois, que mesmo Didier Junior (2005), que já sustentou com veemência que o *amicus curiae* não era terceiro, mas auxiliar da justiça⁹⁴, seguindo a linha adotada por Aguiar (2005)⁹⁵, abandonou a discussão ao reconhecer que a redação do CPC (2015) encerra de vez a celeuma⁹⁶. A bem da verdade, a opção legislativa atende aos anseios da maior parte da doutrina, que se inclina a caracterizar o amigo da corte como uma espécie de intervenção de terceiros, distinta das demais, mas uma intervenção de terceiros⁹⁷.

De fato, tomando-se para análise a expressão “intervenção de terceiros” de forma ampla e genérica, sem os caracteres que lhe são delineados pelas espécies elencadas pelo CPC (2015), não há como fugir da constatação de que a entrada do amigo da corte no processo é uma intervenção de um estranho, de um alheio, ou seja, de um terceiro. Etimologicamente, tem-se que a palavra “intervir” significa entrar no meio, de modo que toda vez que alguém ingressar em processo pendente, ter-se-á por interventiva tal conduta; e a palavra “terceiro” representa, no presente escopo, aquele que não é parte na ação. Assim, se a intervenção é o

⁹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 186.

⁹⁵ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Editora JusPodivm, 2005. p. 56-60.

⁹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 531.

⁹⁷ ABRAÃO, Pauline do Socorro Lisboa. Algumas considerações críticas sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 105, p. 80, 2011.

ato ou efeito de “entrar no meio” e terceiro é o alheio à relação jurídico-processual inicial, deve mesmo o *amicus curiae* ser considerado uma intervenção de terceiro⁹⁸.

Há, contudo, uma característica muito própria do amigo da corte que o distingue das demais intervenções tipificadas na lei processual: o motivo da intervenção. Como visto ao longo deste trabalho, a assistência, a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a desconsideração da personalidade jurídica trazem aos autos alguém que, não tendo participado da formação inicial da relação jurídico-processual, nela ingressa para defender interesse seu. O assistente pretende que o assistido ganhe, a fim de não sofrer os reflexos da decisão que lhe for contrária; o denunciado pretende que o denunciante ganhe, uma vez que, se ele perder, sobrevir-lhe-á sentença condenatória em regresso; o chamado ingressa no feito para defender-se diretamente contra a pretensão deduzida pelo adversário do chamante; e a pessoa jurídica ou a pessoa física, admitida a desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, defende-se também diretamente contra a pretensão deduzida pelo autor da ação.

O *amicus curiae*, por seu turno, embora tenha a clara pretensão de que, por meio da sua contribuição, a ação seja julgada favoravelmente a uma ou a outra parte, atua, na verdade, com o fito de colaborar “para a tomada de uma decisão justa pelo Poder Judiciário, por meio de uma atuação meramente informativa”⁹⁹. De fato, “o interesse desse ‘terceiro’ não é processual – interesse de agir –, mas sim de ordem material, ou seja, na matéria em questão, razão pela qual não se confundem”¹⁰⁰ as figuras interventivas do processo civil tradicional com o instituto em estudo. É como corrobora Cabral (2004), ao aduzir que “o *amicus curiae*, uma vez admitida sua manifestação, não se agrega à relação processual, porque seu interesse no litígio é decorrente do direito à participação no processo”¹⁰¹.

Noutra volta, contudo, sob o prisma do CPC (2015), é também questionável a classificação consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes da entrada em

⁹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen* interesses. *Revista de Processo*, Porto Alegre, v. 29, n. 117, p. 17, set./out. 2004.

⁹⁹ CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo. *Amicus Curiae*: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização. 2010. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/106/3/20552042.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

¹⁰⁰ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Direito Público*, v. 5, n. 21, p. 42, maio./jun. 2008.

¹⁰¹ CABRAL, op. cit., p. 18.

vigor da nova lei, que categoriza o amigo da corte como um colaborador da Justiça, entendendo que sua participação no processo “ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a decisão a ser tomada pelo Tribunal”¹⁰².

Ocorre que a caracterização do *amicus curiae* como auxiliar da justiça também esbarra em dificuldade conceitual, consubstanciada no caráter mais importante de tais figuras no âmbito processual: a imparcialidade. Com efeito, os auxiliares da justiça (escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, conciliador e mediador) atuam sem vínculo de nenhuma espécie com nenhuma das partes nem interesse de ordem processual ou material na demanda. Cuida-se, como visto, de verdadeiro múnus público conferido a agentes do Estado ou a particulares, a quem se confia a prática de atos que promovem o desenvolvimento regular do processo. Tal imparcialidade não pode ser verificada na atuação do *amicus curiae*, pois o seu interesse na causa em que ingressa é, no mínimo, de ordem material. Fácil perceber a distância que se cria entre as figuras dos ajudantes e do amigo da corte quando se nota que, “a ele, por exemplo, não se aplicam as regras sobre suspeição ou impedimento, aplicáveis aos auxiliares da justiça”¹⁰³.

O *amicus curiae* atuará, em juízo, na defesa dos interesses que patrocina com representatividade tal que faz com que seu ingresso seja admitido. Ora, viu-se no item destinado ao estudo da sistematização positivada sobre o amigo da corte, que o interveniente demonstra sua representatividade se comprovar que é portador de valores ou de interesses de

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 3.460 ED/DF. Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 12 fev. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7993717>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

¹⁰³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 531.

grupos sociais ou do próprio Estado, que detém idoneidade na sua área de conhecimento ou que há pertinência temática entre a matéria discutida e os fins a que se destina.

Por certo, então, que o *amicus curiae*, ainda que não possa ingressar no feito sem interesse no resultado prático do julgamento do processo, intromete-se na relação jurídico processual de outrem para apresentar contribuição com o claro intuito de fazer pender a balança jurisdicional para um lado ou para o outro. Não sendo esse, portanto, o viés da atuação de nenhum dos auxiliares da justiça codificados, dado o próprio conceito que norteia o estudo sobre sua participação no processo, também não há como categorizar o amigo da corte como auxiliar da justiça.

Assim, ao passo em que, de um lado, o *amicus curiae* não pode ser considerado uma intervenção de terceiros, pelo menos não no formato tradicional, dada a finalidade do seu ingresso em processo alheio; de outro lado, também não pode ser considerado auxiliar da justiça, tendo em vista que a sua atuação não é marcada pela mesma imparcialidade que se espera dessa espécie de ator processual. Ora, se é interveniente e se é terceiro, como demonstrado linhas acima, ainda que distante das espécies interventivas clássicas, outra conclusão não é possível, se não a que fixa que a natureza jurídica do *amicus curiae* é a de uma intervenção atípica, restando certo que sua admissão no processo é mais em favor do julgador do que de qualquer das partes¹⁰⁴, em que pese tendenciosa.

Dessarte, com respeito aos que aderem à corrente que o classifica como auxiliar do juízo, toda a exposição alinhavada ao longo do presente estudo conduz à conclusão de que o *amicus curiae*, nos moldes em que acabou regulamentado pelo CPC (2015), só pode ser considerado fenômeno de uma intervenção atípica. Tal configuração se opera pelo fato de que o amigo da corte é o terceiro que intervém em processo do qual não é parte, para prestar sua contribuição para a construção de uma decisão mais justa, como verdadeiro corolário da democratização da atividade jurisdicional. “Trata-se de modalidade interventiva cuja finalidade é permitir que terceiro intervenha no processo para a defesa de ‘interesses institucionais’ tendentes a serem atingidos pela decisão”¹⁰⁵. É, portanto, a forma de ingresso

¹⁰⁴ VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 19, n. 6, p. 82, jun. 2007.

¹⁰⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Visão geral do(s) projeto(s) de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 359-360, set. 2014.

de um estranho que amplia a legitimidade da decisão a ser tomada, inclusive para quem não tem legitimidade para intervir.

Há que se reconhecer, contudo, que, embora demonstrado que a modalidade de intervenção em que o terceiro ingressa no feito apenas para contribuir para o debate já é realidade no ordenamento jurídico pátrio há algum tempo, o fato é que apenas o legislador de 2015 o inseriu definitivamente na processualística brasileira. Assim, embora a nova lei tenha promovido a introdução do instituto dentre as modalidades clássicas de intervenção de terceiros, certo é que a evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária que se desenvolver doravante, por certo, fixará a balança, ainda claudicante, dessa discussão num ou noutro sentido.

No que importa, todavia, ao presente estudo, de tudo o que se tem até hoje e que foi alvo das pesquisas desenvolvidas ao longo desta exposição, sem embargos a que novos estudos permitam a evolução deste entendimento, a adesão à linha doutrinária que entende que o *amicus curiae* é uma espécie de intervenção atípica, *sui generis*, de terceiros é impositiva. Assim é, portanto, que se entende que o legislador, ao invés de ter destinado um capítulo dentro do título em que trata das intervenções de terceiros, deveria ter dado ao amigo da corte o mesmo tratamento que deu ao litisconsórcio, disciplinando-o em título próprio. Tal topografia privilegiaria o instituto, pois permitiria o tratamento adequado dessa importante figura que finalmente encontrou espaço na ordem legislativa brasileira.

6 CONCLUSÃO

De tudo o quanto exposto, considera-se que o estudo relatado ao longo do presente trabalho alcançou satisfatoriamente o objetivo proposto, na medida em que, embora discordando em alguma medida da legislação posta, chegou a uma conclusão acerca da questão que norteou toda a exposição: a natureza jurídica do *amicus curiae*. Com efeito, demonstrou-se que, até a entrada em vigor do CPC (2015), muito se debatia no campo doutrinário acerca da melhor classificação para o instituto do amigo da corte, notadamente tendo em vista a ausência de previsão legal expressa para tal forma interventiva.

Para alcançar essa meta, o ensaio partiu da análise conceitual do amigo da corte, tratando desde as conceituações doutrinárias que precederam o CPC (2015) até as que foram escritas após a superveniência da nova legislação, passando pela análise da evolução histórica

do instituto até a sua chegada ao ordenamento jurídico brasileiro. Avançando, a presente exposição demonstrou como se deu a chegada ao conjunto legislativo pátrio, alinhavando o desenvolvimento legislativo do instituto sob estudo, como meio de esclarecer a forma como se chegou à sistemática que lhe foi conferida pela nova legislação processualista. Restou patente, deste modo, que não se trata de figura que veio de surpresa à lei brasileira, mas de instituto que vem se desenvolvendo ao longo do tempo nos ordenamentos estrangeiros e mesmo na jurisprudência e na legislação brasileira, até chegar à conformação hoje codificada.

A partir da delimitação dada pela discussão doutrinária que precedeu o novo Código, apontaram-se para os dois possíveis enquadramentos que a figura interventiva poderia receber na sistemática processual estabelecida pelo CPC (2015): intervenção de terceiros ou auxiliar da justiça. Nesse diapasão, foram expostas as noções básicas acerca de tais figuras, possibilitando-se, desse modo, que fossem estabelecidos os dois paralelos no meio dos quais a discussão doutrinária pretérita pretendia fazer transitar o *amicus curiae*.

Ainda naquele tópico, foram tratadas as regras procedimentais estabelecidas pelo CPC (2015) para a figura interventiva analisada, com o objetivo de se permitir a análise sistêmica dos sujeitos processuais que ladeiam, até certo ponto, a relação jurídico-processual que se estabelece entre autor, réu e juiz. Nesse ínterim, expuseram-se os pontos mais importantes para a discussão posta, abordando-se principalmente, os requisitos, os prazos e os poderes que são dados ao *amicus curiae* nos processos em que é admitido. Com essa conformação expositiva, chegou-se ao delineamento ideal para a análise do instituto do amigo da corte, notadamente porque apresentada em exposição estruturada, seguida à que se referiu àqueles que foram tomados por paradigmas no presente trabalho.

Ao final, chegou-se à conclusão de que o melhor enquadramento para o amigo da corte é, de fato, entendê-lo como uma intervenção *sui generis* de terceiros, dada a impossibilidade de se identificar nele, tanto os caracteres próprios das intervenções clássicas, quanto as características típicas dos auxiliares da justiça. De fato, a conclusão a que se chegou demonstrou um legítimo descontentamento com a posição adotada pelo CPC (2015), aderindo à posição doutrinária que prefere considerar o *amicus curiae* como figura atípica merecedora de um tratamento legislativo especial, tal como o que foi dispensado ao instituto do litisconsórcio.

Por certo, contudo, que, sendo o Código de Processo Civil de 2015 a primeira lei a tratar claramente sobre o *amicus curiae* em solo brasileiro, muito há que se evoluir nos campos doutrinário, jurisprudencial e mesmo legislativo, até que se chegue à sistemática ideal para esse importantíssimo instituto processual democrático. É possível arriscar, inclusive, o ponto de saída da evolução que se há de ter doravante: o indelével fato de que o sistema processual brasileiro evolui para valorizar o precedente e a consolidação jurisprudencial uniformizadora. Assim, sendo o *amicus curiae* reconhecido como o principal instituto de legitimação desses precedentes uniformizadores, há que se construir, como o passar do tempo, uma sistematização que faça ainda mais claras e reconhecidas as suas peculiaridades estruturais.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Pauline do Socorro Lisboa. Algumas considerações críticas sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 105, p. 80, 2011.

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Editora JusPodivm, 2005.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. I. t. II. n. 434.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, Brasília, v. 22, n. 78, p. 161, out./dez. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2010.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385compilada.htm>. Acesso em: 5 jan. 2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os

pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9469.htm#art12>. Acesso em: 7 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 8 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 815.191/MG. Ementa: ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL – COBERTURA VEGETAL – CRITÉRIO DA UNIDADE – MP 2.183/01. 1. A MP 2.183/01 estabelece que, na avaliação do imóvel expropriado, deve a cobertura vegetal ser avaliada juntamente com a terra nua. 2. Acórdão recorrido que, aplicando a MP 2.183/01, ordenou fosse do valor da avaliação descontado o preço da terra nua. 3. O Tribunal a quo, ao afastar a prova pericial por considerá-la de baixa qualidade, avançou para fazer a sua própria avaliação. 4. O Juiz não pode substituir critérios técnicos por sua própria análise. Assim, ao afastar a perícia, deve ordenar o magistrado o refazimento da prova pericial. 5. Recurso especial do INCRA improvido e provido o recurso dos expropriados. Relator: Ministro Castro Meira. Relator para o acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 12 dez. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=627026&num_registro=200600231157&data=20070205&formato=PDF>. Acesso em: 26 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 3.105-8 ED/DF. Ementa: Ação declaratória de inconstitucionalidade – ADI. *Amicus curiae*. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. *Amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 02 fev. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408591>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Tribunal Pleno. ADI 3.460 ED/DF. Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de

habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 12 fev. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7993717>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Tribunal Pleno. ADI 4071 AgR. Ementa: EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Brasília, 22 abr. 2009. Relator: Ministro Menezes Direito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604046>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. BUENO, Cassio Scarpinella. Visão geral do(s) projeto(s) de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 359-360, set. 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen* interesses. *Revista de Processo*, Porto Alegre, v. 29, n. 117, p. 17, set./out. 2004.

CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curiae* nos Juizados Especiais Federais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 60, p. 103, mar. 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da intervenção da União Federal, como *amicus curiae*. Ilegitimidade para, nesta qualidade, requerer a suspensão dos efeitos de decisão jurisdicional. Leis 8.437/92, art. 4º, e 9.469/97, art. 5º. *Revista de Processo*, Porto Alegre, v. 28, n. 111, p. 252, jul./set. 2003.

CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo. *Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização*. 2010. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/106/3/20552042.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1.

_____. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Vitória, 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. O *amicus curiae* e a pluralização das ações constitucionais. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (Coord.). *Constituição e processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. Cap. 3.

FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Direito Público*, v. 5, n. 21, p. 42, maio./jun. 2008.

MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. I, n. 236.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Direito Público*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 36, jul./set. 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1974.

NAPOLI, Andrés; MARTÍN VEZZULLA, Juan. *El amicus curiae en las causas ambientales*. Disponível em: <http://www.ibrarian.net/navon/paper/EL_AMICUS_CURIAE_EN_LAS_CAUSAS_AMBIENTALES.pdf?paperid=12044884>. Acesso em: 04 jan. 2017.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Jorge Amaury Maia. A participação do *amicus curiae* no procedimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. *Direito Público*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 54, mar./abr. 2008.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Amicus curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 165, set. 2005.

RÓNAI, Paulo. *Não perca seu latim*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Assistência litisconsorcial, da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA, Antonio André Muniz de. O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade: nova interpretação conforme a Lei de Propriedade Industrial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 119, p. 139-150, jan. 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Do amicus curiae*. In: WAMBIER, Tereza et al (Coord.). *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 445.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. I.

USTÁRROZ, Daniel. *Amicus curiae*: um regalo para a cidadania presente. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 56, n. 371, p. 78, set. 2008.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 19, n. 6, p. 82, jun. 2007.

VELOSO, Waldir de Pinho. *Amicus curiae*. *Repertório de Jurisprudência IOB*: tributário, constitucional e administrativo, n. 3, p. 124, 1. quin. fev. 2007.